



**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE/RS**  
**ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**  
**PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**  
**PROCESSO Nº 1143/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018**

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

## **1. DO OBJETO**

É objeto deste instrumento a **aquisição de máquina agrícolas e rodoviária, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 872360/2018/MAPA/CAIXA, para o Município de São João do Polêsine**, com no mínimo as seguintes especificações:

“RETROESCAVADEIRA NOVA; ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2018; MOTOR TURBO 4X4; COM MOTOR DIESEL DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 90HP; INJEÇÃO DIRETA; **SISTEMA HIDRÁULICO COM VAZÃO MÍNIMA DE 140L/MIN**; TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 4 VELOCIDADES À FRENTE E À RÉ; FREIOS A DISCO DO TIPO INTERNO A BANHO DE ÓLEO; DIREÇÃO HIDROSTÁTICA OU HIDRÁULICA; REDUTORES DAS PLANETÁRIAS LOCALIZADAS NAS EXTREMIDADES DOS EIXOS DIANTEIROS E



TRASEIROS JUNTO ÀS RODAS; PNEUS DIANTEIROS MÍNIMO DE 12,5/80x18 COM 10 LONAS, TRASEIROS MÍNIMO DE 17,5 X 25 – 12 LONAS; CHASSI INTEIRIÇO SEM ARTICULAÇÃO, CONSTITUÍDO EM PEÇA ÚNICA DO SISTEMA RETO ATÉ A UNIDADE TRATORA; CAÇAMBA FRONTAL C/ CAPACIDADE MÍNIMA DE 1M<sup>3</sup>, ATRAVÉS DE 2 CILINDROS PARA BASCULAMENTO, CAÇAMBA TRASEIRA DA RETRO DE NO MÍNIMO 0,25M<sup>3</sup>, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO ROPS/FOPS; RÁDIO AM/FM; **EQUIPADA COM SISTEMA DE MONITORAMENTO REMOTO ELETRÔNICO QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO (ORIGINAL DE FÁBRICA E SEM CUSTO AO MUNICÍPIO PELO MENOS POR 5 ANOS)**; FORÇA DESAGREGAÇÃO FRONTAL MÍNIMA DE 4.900KGF; DEMAIS ITENS OBRIGATÓRIOS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO; TANQUE DE DIESEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 130L; PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.000 KG. DEVIDAMENTE EMPLACADA/LICENCIADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE”.

## 2. DOS FATOS

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de aquisição de aquisição 01 (uma) Retroescavadeira nova para a Prefeitura Municipal de São João do Polêsine, porém, ao exigir no objeto acima **sistema hidráulico com vazão mínima de 140l/min e equipada com sistema de monitoramento remoto eletrônico que forneça informações das principais funções do equipamento (original de fábrica e sem custo ao município pelo menos por 5 anos)**, a licitação restringe a participação de diversas empresas.

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será***





*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

A Prefeitura Municipal de São João do Polêsine **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANDON.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

Ainda que a escolha das características do bem a ser adquirido encerre manifestação do poder discricionário da Administração Pública, é certo que tal margem de liberdade deve ser exercida em observância a critérios administrativos e aos princípios jurídicos orientadores, especialmente os da proporcionalidade da finalidade e da razoabilidade.

Assentadas tais premissas, percebe-se que não há qualquer razão plausível ou técnica (dentro da ótica do razoável) para a manutenção da referida exigência na descrição do objeto licitado. Conquanto permita uma maior especificidade da descrição do bem a ser adquirido, tal exigência não se traduz em qualquer utilidade futura aos servidores que se valerão do maquinário para suas atividades - senão onerar o erário com as manutenções futuras.





Dessa forma, se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

**Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado** (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige ‘indicação dos pressupostos de fato e de direito’ que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos ‘neguem, limitem ou afetem direitos e interesses’)** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este “mínimo” no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS





AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:





*“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.*

A empresa **KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração da Prefeitura Municipal de São João do Polêsine/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, reduzindo a vazão do sistema hidráulico para atender também as especificações da retroescavadeira Randon (129 l/min) e acrescentando sistema de monitoramento via satélite (GPS) como alternativa ao sistema de monitoramento já solicitado, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações.

**Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo à Prefeitura Municipal de São João do Polêsine, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.**

Não sendo esse o entendimento da Vossa Prefeitura, pugna-se pela apresentação da especificação técnica da retroescavadeira abrangidas no plano de trabalho do convênio SINCOV.

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de pregão presencial nº 017/2018.





Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 23 de outubro de 2018.

**KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
Indiara Draghetti

04.349.680/0001-04  
KOMAK MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA.  
RUA ARGENTINA, 33  
BAIRRO SÃO LUÍS - CEP 92420-020  
C A N O A S - R S